



Ministério da Cultura
Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

JULGAMENTO DE RECURSO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 90002/2024

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços auxiliares, acessórios e instrumentais às atividades de assessoria de imprensa, planejamento de comunicação e relações públicas, envolvendo os serviços de clipping, auditoria de imagem, media training, fotografia, atendimento à imprensa, produção de conteúdo escrito e audiovisual, ações de relacionamento em ambientes digitais, planejamento e realização de entrevistas coletivas, para suprir as necessidades do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN)

PROCESSO LICITATÓRIO: 01450.006955/2023-30

RECORRENTE: PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA

Brasília, 28 de agosto de 2024

DAS PRELIMINARES

Do Recurso

Recurso apresentado pela empresa **PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA**, CNPJ nº **03.958.504/0001-07**, doravante denominada RECORRENTE, contra decisão do Agente de Contratação que declarou vencedora da Concorrência Eletrônica nº 90002/2024, a empresa **DIALOGO COMUNICACAO CORPORATIVA E DIGITAL SS**, CNPJ nº **03.201.952/0001-61**, doravante denominada RECORRIDA.

Toda a documentação encaminhada pela empresa encontra-se disponível a qualquer interessado no Portal de Compras do Governo Federal e todos os licitantes foram cientificados da existência do presente Recurso Administrativo, por comando automático do sistema.

Considerando que os recursos e contrarrazões apresentados encontram-se devidamente registrados e disponibilizados no Portal de Compras do Governo Federal, em cumprimento aos princípios da transparência e publicidade previstos na Lei nº 14.133/21, não haverá reprodução integral desses documentos nesta instrução de julgamento.

Da admissibilidade

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediatamente após o julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, conforme dispõe o I, § 1º do artigo 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, in verbis:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

...

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

...

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada **imediatamente, sob pena de preclusão**, e o prazo

para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;"

Conforme registrado no termo de julgamento (5569007), após o julgamento das propostas e habilitação do licitante vencedor, a Recorrente manifestou a intenção de recorrer, contra a decisão do Agente de Contratação. Posteriormente, no prazo legal estabelecido, a peça recursal foi protocolada, atendendo aos requisitos de admissibilidade previstos na legislação aplicável. Dessa forma, procede-se à análise das alegações apresentadas.

DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTO DA RECORRENTE

Em sua peça recursal a recorrente **PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA** argumentou, aqui em forma resumida, sobre:

I - Da Síntese dos Fatos

A licitante Partners Comunicação Integrada Ltda vem, respeitosamente, solicitar a revisão de sua nota técnica, pois constata-se que sua posição no certame foi prejudicada, bem como que a nota técnica da licitante Diálogo seja revisada e minorada, e que a mesma Diálogo seja considerada inabilitada, por aspecto no qual a licitante evidentemente descumpriu as determinações do edital, ferindo o Princípio de Vinculação ao Instrumento Editalício e as determinações da Lei nº 14.133/2021 e legislações aplicáveis.

Abaixo transcrevo os tópicos das alegações da recorrente apresentados no recurso:

- II - *Da Nulidade do Certame*
- III - *Da Revisão da Nota da Partners*
- IV - *Da Irregularidade na Apresentação de Documentos Vencidos*
- V - *Das necessárias considerações sobre os liames entre a discricionariedade e a motivação das decisões administrativas*
- VI - *Do princípio da vinculação ao instrumento convocatório*

Após os questionamentos apresentados, a Recorrente pede que:

- a) *Seja declarada a nulidade do certame em razão da quebra de sigilo dos preços das propostas e das próprias propostas técnicas;*
- b) *Inabilitação da Diálogo, por apresentação de documentação com data de validade expirada.*
- c) *Caso assim não entendam, requer que as notas da Partners sejam revistas e majoradas para que haja a sua reclassificação no certame, bem como que as notas da Diálogo sejam revistas e minorada pelos fatos expostos.*
- d) *Caso este não seja este o entendimento desta Exma. Comissão e dos membros da Subcomissão Técnica, que o presente recurso seja submetido à autoridade competente do IPHAN para uma análise circunstaciada final.*

DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA

A empresa declarada habilitada **DIALOGO COMUNICACAO CORPORATIVA E DIGITAL SS**, doravante denominada RECORRIDA, devidamente representada pela senhora Rebeca Scatrust, sócia Administradora, apresentou a seguinte contrarrazão, em síntese:

(...)

A recorrente PARTNERS apresentou preliminar arguindo nulidade do certame, alegando que "houve a disponibilização das propostas de preço de todos os concorrentes antes do julgamento técnico, o que configura um vício no processo e compromete sua lisura".

No mérito, ambas as recorrentes atacam, de maneira meramente subjetiva e equivocada, aspectos técnicos da proposta da recorrida e, em contraponto, demonstram supostas qualidades

superiores em suas propostas.

Requerem revisão das notas técnicas para minorar aquela concedida à recorrida e majorar aquela concedida às recorrentes, respectivamente.

A Recorrente PARTNERS requer, ainda, inabilitação da DIÁLOGO com acusação de juntada de certidão com validade vencida.

(...)

III - Da Preliminar de Nulidade do Certame Arguida pela Licitante PARTNERS

Ab initio, cabe dizer que, de modo diverso ao afirmado pela PARTNERS, o edital nº 90002/2024 NÃO é regido pela Lei nº 12.232/2010 (Lei de Licitações para Serviços de Publicidade), mas, tão somente, pela Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações). Nota-se, inclusive, que o objeto da licitação não se limita à serviços de publicidade e, por isso, intencionalmente, o edital previu regramento vinculado à regra geral da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, o IPHAN agiu dentro do seu poder discricionário, especialmente, no que tange a avaliação da conveniência e oportunidade quando da escolha do objeto licitado, optando por abranger serviços diversos e pela aplicabilidade da Lei nº 14.133/2021. No que se refere à inconformidade quanto ao momento da abertura dos preços das propostas, não há resguardo, uma vez que foi realizada de acordo com o modo de disputa fechado, previsto no art. 56 da Lei nº 14.133/2021 e no item 5.5 do edital. Veja-se:

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

2º A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

5. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

(...)

5.5. Será adotado o modo de disputa fechado, em que os licitantes apresentarão propostas que permanecerão em sigilo até o início da sessão pública, sendo vedada a apresentação de lances, nos termos do disposto no art. 21 da Instrução Normativa SEGES/MGI no 2, de 2023.

Assim, percebe-se que, além de estritamente cumprido o modo de disputa indicado para a modalidade da licitação — técnica e preço — a abertura os preços após o início da sessão pública não causou nenhum vício ao procedimento, uma vez que não houve apresentação de lances.

Por fim, há de se verificar que as inconformidades da recorrente são intempestivas uma vez que deveriam ser manifestadas através de impugnação ao edital quando disponibilizado, para tanto, o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Portanto, ao apresentar as propostas técnicas e de preços, todas as empresas licitantes, incluindo a recorrente, aceitaram integralmente as cláusulas, condições e fases de cada etapa do instrumento convocatório que, como sabido, torna-se lei no certame.

IV- Dos Apontamentos Contidos no Recurso da Licitante PARTNERS

a) Do Vídeo apresentado para o Quesito 3

(...)

Mais importante, a concorrente deixa de apresentar argumentos realmente importantes para um documento recursal, deixando-se levar pelo apelo injusto com o fim de aumentar sua pontuação. A subjetividade, neste caso, não deve ser apreciada pela Comissão, justamente por não se adequar àquilo que uma recorrente deve fazer: encontrar erros reais que comprometem uma proposta técnica, o que a PARTNERS não fez.

b) Da Proposta de Gerenciamento de Crise

(...)

Sobre a proposta de gerenciamento de crise apresentada pela recorrida, a recorrente novamente apresenta argumentos subjetivos, discordando do momento em que deve ser formado um comitê para o assunto. No entanto, de modo contrário ao alegado, a proposta da recorrida responde integralmente às regras editalícias, trazendo as etapas e ações sugeridas, de maneira sólida e completa.

c) Dos Casos Reais de Problemas de Comunicação

(...)

Ora, nos dois casos, a DIÁLOGO seguiu à risca o que o edital determina, apresentando competência técnica, efetividade, assertividade e objetividade. Assim, é fácil concluir que a insistência acusatória é desprovida de qualquer sustentação técnica por parte da recorrente. Ela compara os dois casos reais, mas não foi capaz de apontar falhas técnicas que, de fato, inviabilizem o que foi apresentado pela recorrida.

d) Do Questionamento Acerca de Apresentação de Documentos Vencidos

Não há que se falar em irregularidade quanto aos documentos da DIÁLOGO, pois inseriu a documentação de habilitação, incluindo a mencionada certidão de falência em 11/06/2024, válida até 10/07/2024, atendendo as condições exigidas no cadastramento do SICAF até o terceiro dia anterior à data prevista para recebimento das propostas. Ainda, cumpriu o que regem os itens 3 e 5 do Edital, os quais informa que os licitantes apenas poderão retirar ou substituir os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema até a abertura da sessão pública.

(...)

Cabe dizer ainda que no caso do documento apontado — certidão vencida — o TCU também entende perfeitamente possível a sua complementação/substituição, uma vez que pré-existente na proposta inicial:

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilidade de licitante. Documentação. Documento novo. Vedações. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Desta forma, para o TCU, a possibilidade de inclusão de documento novo referente à condição pré-existente à abertura da sessão pública NÃO feriria os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes, se fosse o caso.

(...)

V – Da Conclusão e Pedido

Ante o exposto, requer-se que essa respeitável Comissão de Licitação, diante do exposto, mantenha a decisão recorrida pelos fatos e fundamentos expostos.

DA ANÁLISE

Preliminarmente, ressalto que essa análise é compartilhada pelo Agente de Contratação, equipe de apoio e unidade técnica demandante, e tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação na modalidade concorrência eletrônica.

Adentramos no mérito, em que pese as alegações da RECORRENTE, é de se ressaltar que, em primeiro lugar, este Agente de Contratação conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 14.133/21. As condutas foram praticadas de maneira imparcial, ética e dentro da legalidade, visando atender exclusivamente o interesse público, não havendo favorecimento ou suspeição nos atos praticados.

A seguir, examinaremos detalhadamente cada ponto abordado na peça recursal apresentada pela empresa **PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA**, destacando as medidas adotadas e as ponderações formuladas que embasaram a decisão final, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela Lei 14.133/21.

DA NULIDADE DO CERTAME

A **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 90002/2024** foi elaborada e amparada nos fundamentos da **Lei nº 14.133, de 2021** e da **Instrução Normativa SEGES/MGI nº 2, de 2023**, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por técnica e preço, na forma eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, conforme consta conforme consta no preambulo do seu edital, in verbis:

Torna-se público que o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, por meio da Coordenação de Licitações e Contratos, sediado no Centro Empresarial Brasília - SEPS 702/902, Bloco C, Torre A – Asa Sul, Brasília-DF, realizará licitação, para registro de preços na modalidade CONCORRÊNCIA, na forma ELETRÔNICA, nos termos da **Lei nº 14.133, de 2021**, da **Instrução Normativa SEGES/MGI nº 2, de 2023**, da Instrução Normativa MP no 5, de 2017, nos termos do Acórdão no 6.277/2016-TCU-2a. Câmara e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital.

A licitação utilizando o critério de julgamento de técnica e preço deve ser utilizada quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração. Por esse critério de julgamento, a apuração da proposta mais vantajosa se dá pela conjugação de fatores relacionados a aspectos de técnica e ao preço a ser pago.

De acordo com a **lei 14.133/21**, o julgamento das propostas de uma licitação deverá ser realizado de acordo com os seguintes critérios:

(...)

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - técnica e preço; (grifo nosso)

V - maior lance, no caso de leilão;

VI - maior retorno econômico.

(...)

Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 2º No julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica.

(...)

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

(...)

II - fechado, hipótese em que as propostas **permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação**.

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

§ 2º A utilização do **modo de disputa aberto** será vedada quando adotado o **critério de julgamento de técnica e preço**.

O Edital deve conter, de maneira inequívoca, os critérios que determinarão a aceitação e a avaliação das propostas apresentadas, além de estabelecer os requisitos de habilitação

necessários. Assim, tanto a Administração Pública quanto os licitantes estão vinculados ao que é estipulado no Edital, abrangendo o procedimento, a documentação, as propostas, o processo de julgamento e o eventual contrato a ser celebrado.

No **Edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 90002/2024** definiu, seguindo que a lei estabelece, que o critério de julgamento da concorrência em tela se daria por **técnica e preço**, com o modo de disputa isolado **fechado**, na **FORMA ELETRÔNICA**, conforme consta no preambulo do edital, in verbis:

Torna-se público que o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, por meio da Coordenação de Licitações e Contratos, sediado no Centro Empresarial Brasília - SEPS 702/902, Bloco C, Torre A – Asa Sul, Brasília-DF, realizará licitação, para registro de preços na modalidade CONCORRÊNCIA, na forma ELETRÔNICA, nos termos da **Lei nº 14.133, de 2021**, da **Instrução Normativa SEGES/MGI nº 2, de 2023**, da Instrução Normativa MP no 5, de 2017, nos termos do Acórdão no 6.277/2016-TCU-2a. Câmara e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital.

Data da sessão: 13/06/2024

Horário: 10 horas

Local: Portal de Compras do Governo Federal – <https://www.gov.br/compras/pt-br>

Modo de Disputa: Fechado

Critério de Julgamento: Técnica e preço

Regime de Execução: Empreitada por preço global

Ainda em relação ao **Edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 90002/2024**, no item 1 do ANEXO III DO EDITAL, APRESENTAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇO, consta a seguinte informação:

Após a divulgação do edital de licitação, **os licitantes encaminharão, única e exclusivamente por meio do sistema no Portal de Compras do Governo Federal**, as propostas técnicas até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

No item 1 do ANEXO V DO EDITAL, APRESENTAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS, consta a seguinte informação:

1.1 Após a divulgação do edital de licitação, **os licitantes encaminharão, única e exclusivamente por meio do sistema no Portal de Compras do Governo Federal**, as propostas técnicas até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

1.2 Os licitantes deverão apresentar sua **Proposta Técnica em arquivos eletrônicos**, podendo esses serem compactados caso tenha necessidade. Em caso de vídeos ou outros arquivos de tamanho acima do suportado pelo Portal de Compras do Governo Federal, os licitantes podem se valer de links que remetam ao conteúdo.

Cabe ressaltar ainda que o critério de julgamento por técnica e preço, na forma eletrônica, também está previsto na regulamentação da **IN SEGES/MGI Nº 2/2023**, in verbis:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por técnica e preço, na forma eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º É obrigatória a forma eletrônica nas licitações de que trata esta Instrução Normativa pelos órgãos e entidades de que trata o **caput**.

(...) Art. 13. O edital de licitação deverá prever, no mínimo:

I - distribuição em quesitos da pontuação de técnica e de preço a ser atribuída a cada proposta, graduando as notas que serão conferidas a cada item, **na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta de técnica**;

De acordo com o TCU, os critérios de julgamento devem estar suficientemente detalhados no edital do certame, vejamos:

Acórdão 1257/2023TCU-Plenário

Para reduzir o grau de subjetividade nas **pontuações atribuídas a essas propostas**, os critérios de julgamento devem estar suficientemente detalhados no edital do certame, sob pena de violação

ao princípio do julgamento objetivo.

Desta forma, **Edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 90002/2024**, no item 6 - DA FASE DE JULGAMENTO traz os seguintes critérios:

6.2 Análise das propostas técnicas

(...)

6.2.4 A nota das propostas técnicas (Ntec) será calculadas conforme apresentado:

$$\text{Ntec} = (\text{Nq01} + \text{Nq02} + \text{Nq03})$$

Onde:

Ntec – nota final para a proposta técnica

Nq1 – nota do quesito 01

Nq2 – nota do quesito 02

Nq3 – nota do quesito 03

6.2.5 Os critérios para apresentação e julgamento das propostas técnicas encontram-se discriminados no Anexo V do Edital.

6.3 Análise das propostas de preço

6.3.1 A nota para o preço ofertado pelos serviços (Npreço) será calculada, conforme parâmetro matemático abaixo:

$$\text{Npreço} = 100 \times (\text{MV} / \text{VG})$$

Onde:

Npreço - Nota da Proposta de Preço do Licitante;

Mv - Menor valor global proposto entre os licitantes classificados; e

VG - Valor global proposto pelo licitante classificado.

6.3.2 Os critérios para apresentação e julgamento das propostas de preço encontram-se discriminados ANEXO III DO EDITAL.

6.4 Nota final dos licitantes

6.4.1 A nota final dos licitantes será calculada conforme se segue:

$$\text{Ntotal} = 70\% \text{ Ntec} + 30\% \text{ Npreço}$$

Onde:

Ntotal – nota total da proposta

Ntec – nota final para a proposta técnica

Npreço – nota final para a proposta de preço

Cumpre destacar que é vinculante para a Administração a utilização dos modelos disponibilizado pela Advocacia-Geral da União de **Termo de Referência, Edital e Contrato**, a fim de garantir o conteúdo mínimo necessário, bem como a padronização e a celeridade na análise, conforme previsto no art. 19, IV, da Lei nº 14.133/2021. Desta forma, informamos que o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional adotou os modelos de minuta padronizada disponibilizado pela AGU para o **Termo de Referência, Edital e Contrato**, e foram analisadas pela Procuradoria Federal junto ao IPHAN emitindo PARECER favorável o prosseguimento do certame.

A licitação foi divulgada no Diário Oficial da União no dia 22/04/2024, Edição 77, Seção 3, Página 18, com data de abertura da sessão no dia 13/06/2024 as 10:00 horas. Foi oportunizado a todos um prazo para impugnar ou solicitar pedido de esclarecimento a respeito da Concorrência nº 90002/2024, conforme transrito no item 12 do Edital, a partir do que está estabelecido no art. 164 da Lei 14.133/2021:

12. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

12.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

12.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do

certame.

12.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica: pelo endereço: pregao.sede@iphan.gov.br.

12.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

12.5. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

12.6. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

É importante destacar, que a licitação foi realizada no Portal de Compras do Governo Federal – <https://www.gov.br/compras/pt-br>, **NA FORMA ELETRÔNICA e NÃO PRESENCIAL**, desta forma os licitantes tiveram os sigilos das suas propostas técnicas e de preço até a data e horário que se deu a abertura da sessão pública. As condições de igualdade se tornaram públicas quando da publicação e disponibilização do Edital que foi lido por todos os interessados, principalmente pelos licitantes. O documento é único para todos.

Registro que não houve qualquer pedido de impugnação ao **Edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 90002/2024** em relação ao critério de julgamento, ao modo de disputa e à forma eletrônica. Isso indica que os licitantes que participaram do certame aceitaram as regras estabelecidas no Edital, no Termo de Referência e nas demais legislações aplicáveis.

Em relação ao julgamento da licitação, especificamente sobre o **sigilo das propostas**, cabe destacar que a recorrente faz uma interpretação equivocada além de realizar a alteração do teor do § 2º do artigo 36 da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Redação apresentada pela recorrente:

Essa exigência está fundamentada no artigo 36 da Lei nº 14.133/2021, que detalha o procedimento para licitações que utilizam o critério de julgamento por "melhor técnica" ou "técnica e preço". O artigo estabelece claramente que a análise técnica deve preceder a abertura das propostas de preço.

Mais especificamente, o artigo 36, § 2º, estabelece:

"§ 2º Na licitação do tipo técnica e preço, a análise das propostas técnicas será realizada antes da abertura das propostas de preços."

Redação do artigo 36 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 2º No julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica.

É compreensível que a Lei 14.133/21 ainda não esteja completamente absorvida por todos, considerando a complexidade e as mudanças significativas que ela traz em relação à legislação anterior, além do tempo necessário para que os profissionais da área se adaptem e atualizem seus conhecimentos sobre as novas diretrizes e procedimentos estabelecidos. Contudo, a alteração da sua redação em citações pode ocasionar impactos para todos os envolvidos em um certame, podendo resultar em penalidades e afetar a eficiência do processo.

Sobre o **sigilo das propostas** temos as seguintes regras estabelecidas:

Na Lei 14.133/21:

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

(...)

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

No **Edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 90002/2024** está incorporado o regramento estabelecido pela lei, vejamos:

5.1 A abertura da presente licitação dar-se-á automaticamente em sessão pública, por meio de sistema eletrônico, na data, horário e local indicados neste Edital.

(...)

5.5 Será adotado o modo de disputa fechado, em que os licitantes apresentarão propostas que permanecerão em sigilo até o início da sessão pública, sendo vedada a apresentação de lances, nos termos do disposto no art. 21 da Instrução Normativa SEGES/MGI no 2, de 2023.

(...)

6.1 Encerrada a etapa de abertura das propostas, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, realizará, em conjunto com a banca designada na forma do disposto no art. 10 da Instrução Normativa SEGES/MGI no 2, de 2023, a verificação da conformidade das propostas do licitante que obteve a maior pontuação a partir da ponderação das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço, quanto à sua adequação técnica e, observado o disposto nos arts. 28 e 29 da citada Instrução Normativa, ao valor proposto, conforme definido no edital.

Na IN SEGES/MGI Nº 2/2023, também traz de forma clara a regra sobre o sigilo das propostas:

(...)

CAPÍTULO VII

MODO DE DISPUTA

Modo de disputa

Art. 20. Será adotado o **modo de disputa fechado**, em que os licitantes apresentarão propostas que permanecerão em sigilo até o início da sessão pública, sendo vedada a apresentação de lances.

É importante destacar, que a licitação foi realizada no Portal de Compras do Governo Federal – <https://www.gov.br/compras/pt-br>, **NA FORMA ELETRÔNICA** e não **PRESENCIAL**, desta forma os licitantes tiveram os sigilos das suas propostas técnicas e de preço até a data e horário que se deu a abertura da sessão pública. Desta forma, fica evidente que além de estritamente cumprido o modo de disputa indicado para a modalidade da licitação — técnica e preço — a abertura dos preços após o início da sessão pública não causou nenhum vício ao procedimento, uma vez que não houve apresentação de lances.

Outro aspecto que merece destaque é que as condições de igualdade se tornaram públicas quando da publicação e disponibilização do **Edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 90002/2024** que foi lido por todos os interessados, principalmente pelos licitantes. O documento é único para todos.

Portanto a alegação sobre violação dos **sigilo das propostas** não merece prosperar.

Como se pode observar, a administração seguiu rigorosamente os procedimentos estabelecidos para a elaboração do edital, a definição do critério de julgamento e o modo de disputa. Portanto, não há fundamento para considerar a revisão deste procedimento licitatório. Em licitações, a anulação ocorre quando a Administração Pública identifica uma ilegalidade (vício) e determina o desfazimento parcial ou integral do certame, o que claramente não se aplica a este caso.

No **Edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 90002/2024**, traz de forma expressa a informação que propostas técnicas de natureza qualitativa será realizada por **banca examinadora** designada para realização deste trabalho, in verbis:

6.2 Análise das propostas técnicas

6.2.1 A análise das propostas técnicas de natureza qualitativa será realizada por banca designada nos termos do art. 10 Instrução Normativa SEGES/MGI no 2, de 2023, composta por membros com conhecimento sobre o objeto. O exame de conformidade das propostas de técnica observará as regras do Anexo V deste Edital.

A banca examinadora foi designada pela Portaria DPA/IPHAN nº 88, de 3 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial da União - DOU, seção 02, nº 106, de 5 de junho de 2024, e retificada no dia 13 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial da União - DOU, seção 02, nº 112.

A assinatura nos documentos de divulgação das notas e justificativas não é requisito fundamental, de sua validade, a sua publicidade sim. Deve se destacar que no Estudo Técnico pré-liminar

consta o Anexo I - BANCA - TERMO DE RESPONSABILIDADE em que todos declaram as suas responsabilidades sobre a avaliação e todos os membros da Banca assinaram, e está devidamente devidamente publicado no site do Iphan.

A decisão relativa à fase técnica se pautou por criteriosa análise pela **banca examinadora** das propostas apresentados pelas licitantes sobre os quesitos Plano de Comunicação Institucional, Capacidade de Atendimento e Plano de implementação e solução de comunicação estratégica para o Iphan conforme ANEXO V DO EDITAL, APRESENTAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS. As tabelas com as pontuações, bem como as justificativas da Banca Examinadora para todas as notas técnicas por ela atribuídas às licitantes, foram divulgados no site do Iphan, por meio do endereço eletrônico <https://www.gov.br/iphan/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/iphan-sede/licitacoes/concorrencia/2024/concorrencia-no-90002-2024>.

Dessa forma, apresentaremos as justificativas fornecidas pela Banca Examinadora em relação aos pontos abordados pela recorrente, conforme estabelece a Lei 14.133/21, que garante o direito de ampla defesa e o contraditório no processo de recursos.

DA REVISÃO DA NOTA DA PARTNERS

No item **IV.1**, a recorrente Partners afirma, como argumento para que a Banca Examinadora diminua a nota da Diálogo, que esta mereceu críticas em seu Raciocínio Básico que a Partners não recebe, por uma falha importante concentração excessiva das ações nas praças do Rio de Janeiro, São Paulo e Brasília. Mesmo assim, recebe 8 pontos, dos 10 possíveis, e a Partners fica com 5.

A título de esclarecimento, a discrepância de notas apontadas pela recorrente nesta passagem não é precisa, já que as notas citadas se referem a dois subquesitos distintos:

- 8 pontos para a **Diálogo** no subquesito Plano de Implementação estratégica de Comunicação para o Iphan;
- 5 pontos para a **Partners** no subquesito Raciocínio Básico.

A comparação mais apropriada seria entre a nota de ambas na soma total do quesito 1 (Plano de Comunicação Institucional):

- 26 para a **Diálogo**,
- 20 para a **Partners**.

Ressalte-se, aliás, que as justificativas das notas técnicas oferecidas pela Banca Examinadora referem-se ao quesito por inteiro.

A Banca nota ainda que, neste primeiro quesito, a diferença de notas entre ambas as licitantes se mostra acentuada apenas no **subquesito Raciocínio Básico** – 4 pontos de diferença, contra apenas 1 ponto de diferença em cada um dos outros dois subquesitos, demonstrando equivalência na qualidade das propostas, no julgamento da Banca. E essa diferença de 4 pontos no subquesito Raciocínio Básico se justifica pela qualidade decididamente superior do material apresentado pela Diálogo.

Vale notar, também, que a concentração excessiva de ações nas praças do Rio de Janeiro, São Paulo e Brasília não foi um ponto notado pela Banca neste subquesito, especificamente, mas nos outros dois deste primeiro quesito – e ainda assim como um ponto de menor preocupação, considerado ajustável, como foi colocado: Pequeno ponto de ajuste no foco talvez excessivo em Brasília, Rio de Janeiro e São Paulo.

Em outro ponto deste mesmo **item (item IV.1)**, a licitante Partners afirma que a única crítica que a subcomissão apresenta à Partners – embora admita que os textos são corretos – é que estes seriam 'um tanto convencionais, no Plano de Comunicação e na Capacidade de Atendimento. Trata-se, porém, de um argumento que não merece prosperar, nem ser usado para reduzir a nota técnica da ora recorrente. Mais adiante, a licitante argumenta que seu texto não pode ser avaliado pelos mesmos padrões que seriam utilizados para avaliar uma peça literária ou uma matéria de jornal.

A Banca Examinadora entende que um julgamento como este envolve necessariamente um componente de análise subjetiva sobre a qualidade das propostas apresentadas, inclusive quanto a

criatividade e estilo dos textos – e não apenas nas peças apresentadas no **Quesito 3**, como pleiteia a recorrente. Por sua própria natureza, todo o material apresentado como proposta técnica nesta licitação é passível de análise em sua capacidade de argumentação, apresentação de ideias e convencimento, algo que, como sabe qualquer profissional de comunicação, depende do uso mais ou menos efetivo de ferramentas retóricas, como criatividade e estilo.

Ao julgar a proposta da recorrente como correta, porém convencional, a Banca Examinadora traz um juízo adequado, informando ao órgão público que organiza a licitação sobre as qualidades – e limites aparentes – desta empresa. Ressalte-se, ainda, que a natureza comparativa inerente a toda licitação influencia diretamente nas notas atribuídas a cada licitante, quando a existência de propostas claramente superiores ou inferiores fazem diminuir ou crescer, proporcionalmente, a nota de suas concorrentes.

No **item IV.2**, a recorrente argumenta por uma suposta desvalorização da Partners e supervvalorização da Diálogo nas peças apresentadas para proposta de divulgação de obra ou serviço. Segundo a recorrente, a nota da Diálogo neste quesito foi 8,00, e a da Partners, apenas 5, de 10 pontos possíveis. Contudo, a nota da Diálogo sugere que várias falhas em suas peças foram ignoradas, das quais as mais gritantes estão no vídeo apresentado. Embora o roteiro seja criativo, a produção foi insuficiente na parte técnica, com erros básicos.

Novamente, a recorrente faz uma comparação indevida entre notas atribuídas às duas licitantes em um mesmo subquesito (3.3. Proposta de Divulgação de Entrega de Obra/Serviço), no qual as competidoras receberam 9 e 7, de 10 pontos possíveis, e não 8 e 5, como a recorrente afirma.

Mais grave é que a recorrente passa a citar as várias falhas supostamente contidas em um vídeo da Diálogo, que no entanto não se refere ao subquesito acima. O vídeo descrito foi apresentado como parte ilustrativa do Plano de implementação e gestão da estratégia de Comunicação para o Iphan (subquesito 1.3) – algo que a rigor nem seria necessário, por não ser expressamente pedido.

Já o subquesito 3.3 - este sim, que demandava apresentação de peças – consistiu, na proposta da Diálogo, de um Aviso de Pauta (texto), um Release (texto), uma Matéria de Divulgação (texto), exemplos de posts (imagens) para as redes X e Instagram e um roteiro de vídeo (texto), além de ótimo desritivo do contexto e delineamento de estratégia. Material que a Banca Examinadora julgou de qualidade superior ao da Partners, o que está refletido nas duas notas 9 e 7, respectivamente.

Já no **item IV.3**, a recorrente questiona a nota 8 conferida à Diálogo no subquesito Proposta de gerenciamento de crise de comunicação (3.2), argumentando que sua competidora ignora um erro técnico importante: a agência concorrente imagina a gestão da crise já com seu contexto deflagrado ou em vias de, com a formação de um comitê de crise quando os primeiros sinais da crise já estão no horizonte. Essa é uma condução completamente contrária às melhores práticas estabelecidas para esse tipo de situação, que é prioritária para a comunicação institucional. Neste ponto, a recorrente argumenta, em nome das melhores práticas, que o Iphan deveria ter um Sistema de Gerenciamento de Crise a priori, sem considerar a natureza multifacetada de atuação do órgão em centenas de cidades de todas as Unidades Federativas do País (bem como atuação internacional) e consequente enorme imprevisibilidade da atuação das crises enfrentadas pelo órgão. E embora a orientação para a articulação a priori de um comitê de gestão de crise tenha algum respaldo na literatura, não se infere daí que esta seja a única solução possível, como critério objetivo e inquestionável, como argumenta a recorrente.

A Diálogo apresentou outra abordagem em sua proposta, que lhe permitiu identificar corretamente, por exemplo, quem seriam os integrantes do Comitê para a crise específica escolhida por ela para esta questão – um desafio complexo – fruto de entendimento claro do contexto e das implicações da crise, como já havia bem demonstrado nos parágrafos iniciais de contextualização. Aliás, a recorrente erra ao afirmar que um critério claramente exigido na avaliação do subitem, a análise da comunicação institucional do IPHAN durante a crise, é ignorado na proposta técnica da Diálogo. Na verdade, o Anexo V do Edital afirma expressamente que, neste subquesito específico, serão levados em conta:

- a) A competência técnica dos materiais apresentados;

- b) A adequação da proposta ao problema apresentado;
- c) Assertividade e objetividade.

Finalmente, no **item IV.4**, a recorrente questiona as notas 10 e 5 conferidas, respectivamente, à Diálogo e à Partners, no subquesito Casos reais de problemas de comunicação resolvidos pela licitante para seus clientes, argumentando que os dois cases apresentados pela Partners são obviamente mais expressivos e bem embasados do que os da concorrente, tanto em resultados apresentados quanto no seu detalhamento, expressividade e capacidade de solucionar problemas complexos, quanto no porte dos clientes atendidos.

Neste subquesito, a Banca Examinadora considera que tanto a recorrente quanto a sua competidora (Diálogo) tenham apresentado cases bem-sucedidos de comunicação para suas clientes, embora julgue que os desafios enfrentados pela Diálogo tenham sido de maior complexidade.

Em um dos casos, a complexidade se deu justamente por se tratar de dar visibilidade a um cliente menos conhecido e de menor porte (Codemar) que os dois da Partners (Anatel e Hemobrás); no outro, por ser, de todos, o exemplo de crise mais grave enfrentada pelo cliente em questão (Governo do Maranhão, índices de desmatamento da Floresta Amazônica).

A Banca Examinadora em seu julgamento atribuiu as notas para as licitantes não apenas pelos resultados apresentados, mas pela qualidade geral da proposta técnica, em termos de apuro textual, para convencê-la dos critérios de competência técnica e grau de efetividade das soluções apresentadas, assertividade e objetividade.

A Banca Examinadora reitera as justificativas já publicadas no site do Iphan, às notas técnicas atribuídas, em conformidade com o disposto no artigo 42 da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece a necessidade de motivação e transparência nas decisões administrativas. Adicionalmente, a decisão está alinhada com os princípios da isonomia e da eficiência, conforme previsto no Artigo 5º da mesma lei. Portanto, o posicionamento é pela manutenção da pontuação atribuída à Recorrente, uma vez que foram observados todos os requisitos legais e procedimentos estabelecidos, garantindo a justiça e a conformidade no processo de avaliação.

DA IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS VENCIDOS

Inicialmente cumpre destacar que a licitação foi divulgada no Diário Oficial da União no **dia 22/04/2024**, Edição 77, Seção 3, Página 18, com data de abertura da sessão no dia **13/06/2024 as 10:00 horas**.

No dia **13/06/2024 às 11:39:50** este agente de contratação informou que as notas da proposta de técnica e de preço seriam informadas no dia 19/07/2024 as 15:00h, conforme descrito na pagina 1 do termo de julgamento e abaixo:

Nos termos do Art. 21 da IN SEGES/MGI Nº 2/2023, informo que no dia 19/07/2024 as 15:00h serão divulgadas as notas da proposta de técnica e de preço aqui no portal compras.br e no site do Iphan.

No dia **19/07/2024 às 15:00:42**, este agente de contratação informou que a análise das propostas de técnica ainda não foi concluída pela banca e a atribuição de notas à proposta de técnica e de preço foi prorrogada para o dia 05/08/2024 as 14:30, conforme descrito na pagina 1 do termo de julgamento e abaixo:

Informo que a análise das propostas de técnica ainda não foi concluída pela banca. Desta forma e com amparo no § 1º, do Art. 21, da IN SEGES/MGI Nº 2/2023, informo que a atribuição de notas à proposta de técnica e de preço será prorrogada para o dia 05/08/2024 as 14:30. Ressalto a importância que todos estejam logados para acompanhamento dos atos subsequentes.

No dia **05/08/2024 as 14:47:52**, após o aceite da proposta da RECORRIDA este agente de contratação solicitou o envio dos documentos para habilitação, exigidos no termo de referência, conforme descrito na pagina 5 do termo de julgamento e abaixo:

Com base no Edital e no § 5º, do Art. 36, capítulo X da IN SEGES/ME Nº 02/2023, solicito o envio dos documentos exigidos para habilitação, exigidos no termo de referência.

Os documentos foram enviados no dia **05/08/2024 as 15:09:28**, conforme conforme descrito na pagina 5 do termo de julgamento e abaixo:

O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 15:09:28 de 05/08/2024. 22 anexos foram enviados pelo fornecedor DIALOGO COMUNICACAO CORPORATIVA E DIGITAL SS, CNPJ 03.201.952/0001-61.

No dia **06/08/2024** ao analisar os documentos de habilitação, foi identificado que:

1 - A certidão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), foi emitida em **11/06/2024 as 13:47:50**, data anterior da abertura da sessão, com validade de 11/06/2024 a 10/07/2024;

2 - A certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor, foi emitida em **11/06/2024**, data anterior da abertura da sessão, com validade por 30 (trinta) dias;

Desta forma, fica claro que a validade das certidões expiram durante o procedimento licitatório, antes mesmo da data prevista para divulgação das notas da proposta de técnica e de preço, ou seja, dia **19/07/2024 as 15:00h**.

Diante dessa situação, a legislação pertinente à licitação oferece uma solução clara e objetiva, conforme será detalhado a seguir:

Lei 14.133/2021, in verbis:

(...)

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 90002/2024

(...)

7. DA FASE DE HABILITAÇÃO

7.12 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

7.12.1 complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

7.12.2 atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

IN SEGES/MGI Nº 2/2023

(...)

Art. 36. A habilitação do licitante vencedor será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º ou por aqueles que aderirem ao Sicaf.

(...)

§ 4º Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Acórdão 1211/2021 - TCU Plenário

“... a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprovatório de

condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro" (Acórdão n. 468/2022-TCU, Plenário).

Com base na legislação mencionada, este agente de contratação adotou o seguinte procedimento:

No dia **06/08/2024 14:02:41**, foi solicitado, em sede de diligência, o envio dos documentos atualizados para habilitação, conforme descrito na pagina 5 do termo de julgamento e abaixo:

Em sede de diligência, conforme previsto no inciso II, § 5º, do Art. 36, capítulo X da IN SEGES/ME Nº 02/2023, solicito o envio dos documentos atualizados para habilitação exigidos nos itens 8.14 e 8.20 do termo de referência.

Os documentos foram enviados no dia **06/08/2024 14:10:24**, conforme descrito na pagina 6 do termo de julgamento e abaixo:

O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 14:10:24 de 06/08/2024. 2 anexos foram enviados pelo fornecedor DIALOGO COMUNICACAO CORPORATIVA E DIGITAL SS, CNPJ 03.201.952/0001-61.

Ao analisar os documentos apresentados, constatou-se que:

1 - A certidão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), foi emitida em **06/08/2024 08:29:20**, com validade de **19/07/2024 a 17/08/2024**;

2 - A certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor, foi emitida em **06/08/2024**, com validade por **30 (trinta) dias**;

Desta forma, os documentos apresentados cumpriram o que a legislação estabelece e, conforme os preceitos da Lei Federal nº 14.133/2021, em especial o Artigo 43, que trata da habilitação e da regularidade fiscal e trabalhista, e o Artigo 54, que define os procedimentos para diligência e verificação documental, a alegação recursal apresentada não merece provimento. A análise efetuada respeitou os princípios da legalidade, transparência e isonomia, garantidos pela mesma lei, assegurando que todas as exigências legais foram adequadamente atendidas e que o processo licitatório foi conduzido de forma justa e em conformidade com as normas vigentes.

Portanto, não há que se falar em irregularidade quanto ao procedimento adotado por este Agente de Contratação em relação à diligência realizada nos documentos de habilitação da Recorrida, pois, conforme descrito acima, foi realizado em estrita observância à legislação aplicável, em especial ao que estabelece a Lei Federal nº 14.133/2021. De acordo com o Artigo 54 da referida lei, a diligência para a verificação da documentação deve seguir os princípios da legalidade, eficiência e transparência. Ademais, o procedimento foi conduzido de acordo com o princípio da isonomia, previsto no Artigo 5º da mesma lei, assegurando que todos os requisitos legais foram atendidos e que não houve prejuízo para a integridade do processo licitatório.

DAS NECESSÁRIAS CONSIDERAÇÕES SOBRE OS LIAMES ENTRE A DISCRICIONARIEDADE E A MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS e DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Durante a fase de julgamento, a análise das propostas técnicas de natureza qualitativa realizada por banca designada, a análise da documentação relativa à proposta preço e habilitação apresentadas no certame deve seguir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem o artigo 5º e inciso II do artigo 92 da Lei nº 14.133, de 2021, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, **do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da

competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Reitero que a decisão na fase técnica foi baseada em uma análise minuciosa realizada pela **banca examinadora** das propostas apresentadas pelas licitantes, sobre os quesitos/subquesitos especificados no ANEXO V DO EDITAL, APRESENTAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS, conforme descrito abaixo:

1. Plano de Comunicação Institucional

- 1 - Raciocínio Básico
- 2 - Estratégia de Comunicação Institucional
- 3 - Plano de implementação e gestão da estratégia de Comunicação para o IPHAN

2 Capacidade de Atendimento

- 1 - Relação de Clientes
- 2 - Qualificação da Equipe
- 3 - Portfólio

3. Plano de implementação e solução de comunicação estratégica para o Iphan

- 1 - Estratégia de divulgação do lançamento do Prêmio Rodrigo Melo Franco de Andrade
- 2 - Proposta de gerenciamento de crise de comunicação: Caso que envolvam o Iphan e tenha tido repercussão negativa na imprensa
- 3 - Proposta de divulgação de entrega de obra/serviço
- 4 - Casos reais de problemas de comunicação resolvidos pela licitante para seus clientes

De acordo com os critérios estabelecidos no Edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 90002/2024, item 6 - DA FASE DE JULGAMENTO, a banca examinadora avaliou cada quesito e subquesito, motivando cada nota das licitantes. As tabelas com as pontuações, bem como as justificativas da Banca Examinadora para todas as notas técnicas por ela atribuídas às licitantes, foram divulgados no site do Iphan, por meio do endereço eletrônico: <https://www.gov.br/iphn/pt-br/acao-informacao/licitacoes-e-contratos/iphn-sede/licitacoes/concorrencia/2024/concorrencia-no-90002-2024>.

É de se destacar a fácil leitura e clareza das informações contidas nas justificativas de atribuição de notas técnicas à recorrente pela banca examinadora, não deixando dúvidas quanto ao conteúdo analisado conforme transcrito abaixo:

Quesito 1 - Plano de Comunicação Institucional

Plano apresenta um raciocínio básico adequado, com pesquisa detalhada do contexto histórico e atuação do Iphan, boa análise dos canais de Comunicação do órgão e proposta adequada de segmentação de públicos-alvo. Textos corretos, ainda que um tanto convencionais.

Quesito 2 - Capacidade de Atendimento

Agência demonstra experiência em atender clientes de grande porte, escala nacional e da administração pública, com equipe qualificada de profissionais com bons currículos. Portfólio mostra peças que à Banca Examinadora pareceram corretas, ainda que um tanto convencionais.

Quesito 3 - Capacidade de Soluções

Peças e estratégias corretas apresentadas aos desafios propostos na concorrência, com boa identificação de casos críticos que merecem atenção da Comunicação Institucional do Iphan.

Cabe informar também que, em atendimento ao disposto no artigo 10 da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 2 de 2023, todos os componentes da banca examinadora, designados pela Portaria DPA/IPHAN nº 88, de 3 de junho de 2024, detêm vasto conhecimento e grande experiência sobre o assunto, conforme se verifica pelos cargos que ocupam no serviço público:

- Antônio Olívio dos Santos Maciel Barbosa - Chefe da Assessoria de Comunicação Social do Ministério do Esporte;

- Alexandre Bandeira de Mello S. da Figueira – Coordenador de Produção de Conteúdo e Canais Digitais do IPHAN e;
- Leomir Ferreira de Araújo – Técnico em Financiamento e Execução de Projetos e Programas Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Visando ratificar todo o exposto até aqui, destaco que:

1 - Todos os procedimentos executados durante o processo licitatório estão registrados no relatório de Julgamento da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 90002/2024** e seguiram em estrita observância aos princípios da Administração Pública esculpidos no caput do Artigo 37 da Constituição Federal, aos princípios do artigo 5º da Nova Lei de Licitações e Contratos, bem como aos demais aspectos da legislação em vigor, ao edital e seus anexos. O processo transcorreu sem qualquer irregularidade ou ilegalidade, sem risco de qualquer prejuízo para a Administração, sendo aceita e habilitada a proposta da empresa que atendeu aos requisitos preestabelecidos. Portanto, no âmbito do processo licitatório, não se vislumbra violação à lei ou ato ilegal cometido, garantindo a integridade e a transparência do certame.

2 - Considerando as argumentações com relação à própria proposta técnica e a improcedência das alegações trazidas pela **PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA**, entende este Agente de Contratação que a RECORRIDA atendeu às condições estabelecidas no Edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 90002/2024 para a etapa de julgamento de proposta e habilitação, não havendo, portanto, fundamento para a revisão do resultado e mantendo-se a decisão de aceitação da proposta e a habilitação da RECORRIDA no certame.

DA DECISÃO

As licitações devem ser realizadas com respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório Art. 5º da Lei nº 14.133/21, ao princípio da legalidade, ao princípio do julgamento objetivo, e só se deve adjudicar o objeto à licitante que estiver em conformidade com todas as exigências do **Edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 90002/2024**.

Assim, com fulcro no Art. 165, da Lei nº 14.133/21, sem nada mais evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa **PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA**, no processo licitatório referente ao Edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 90002/2024, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a empresa **DIALOGO COMUNICACAO CORPORATIVA E DIGITAL SS**, habilitada e vencedora na Licitação em comento.

Por fim, em observância ao que dispõe o § 2º da Lei nº 14.133/21, submeto a presente decisão à autoridade superior, para apreciação e posterior decisão final.

Paulo Alves Ferreira Filho
Agente de Contratação



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Alves Ferreira Filho, Coordenador de Licitação e Contratos**, em 28/08/2024, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.iphan.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **5586801** e o código CRC **E0AF5CD8**.